



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-44XM8
CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO) Nº 001/2026

RECORRENTE: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

RECORRIDO: RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELO RECORRENTE EM FACE A HABILITAÇÃO DO RECORRIDO NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, Leiloeiro Público Oficial, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão proferida por esta Comissão de Contratação que, em sessão pública de 26 de junho de 2026, declarou habilitado e classificou em primeiro lugar o Leiloeiro Público Oficial **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais.

O Recorrente, admitido e classificado em segundo lugar no certame, sustenta, em síntese, que o Recorrido deveria ter sido inabilitado por descumprimento dos requisitos taxativamente previstos no instrumento convocatório. Aponta, para tanto, duas irregularidades centrais na documentação apresentada pelo Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo: (i) a não apresentação tempestiva da Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal de seu domicílio (Vitória/ES), exigida pela alínea "g" do item 6.1 do Edital; e (ii) a apresentação de Certidão Negativa de Insolvência Civil expedida com ressalva, a qual excetuava expressamente os juízos da Comarca de Vitória/ES, domicílio do interessado, o que afrontaria a exigência da alínea "j" do mesmo item 6.1.

Intimado a se manifestar, o Recorrido apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, nas quais defende a legalidade e a correção da decisão da Comissão de Contratação. Argumenta, em suma, que a decisão atacada privilegiou a busca pela verdade material e o formalismo moderado, em detrimento de um formalismo excessivo que não atenderia ao interesse público. Sustenta que os documentos juntados extemporaneamente, notadamente a Certidão de Insolvência Civil "negativa" e a Certidão Negativa de Débitos Municipais, possuem natureza meramente confirmatória, servindo apenas para comprovar uma situação jurídica preexistente à data de apresentação da documentação de habilitação. Invoca, em seu favor, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que admite a juntada posterior de documentos para comprovar fatos preexistentes, e pugna pela manutenção de sua habilitação e pelo consequente desprovimento do recurso.

É o relatório do necessário. Passa-se à análise e à decisão.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O Recurso Administrativo foi interposto em 01 de julho de 2026, em observância ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e no art. 165, inciso I,



da Lei nº 14.133/2021, contados da publicação da ata de julgamento em 26 de junho de 2026. Da mesma forma, as Contrarrazões foram protocoladas tempestivamente, respeitando o tríduo legal estabelecido no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso e das contrarrazões, passando-se ao exame de mérito.

II. DO MÉRITO RECURSAL: DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PRECLUSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O cerne da controvérsia reside na análise da regularidade da habilitação do Recorrido, Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo, frente às exigências documentais estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 001/2026. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário dos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras preestabelecidas no edital, que constitui a lei interna do certame.

O item 6 do Edital, "DA DOCUMENTAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO", detalha os documentos necessários para a habilitação dos interessados, dentre os quais se destacam, para o deslinde da presente questão:

6.1. O interessado em ser credenciado deverá apresentar a seguinte documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista: [...] g) Certidão Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal do domicílio do interessado; [...] j) Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor do domicílio do interessado;

É fato incontroverso, pois admitido pelo próprio Recorrido em suas contrarrazões e comprovado pela documentação acostada, que no momento do protocolo de seu pedido de credenciamento, em 22 de junho de 2026, a documentação apresentada continha duas desconformidades capitais. Primeiramente, não foi juntada a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública do Município de Vitória/ES, domicílio fiscal do interessado. Em segundo lugar, a Certidão de natureza cível apresentada, embora intitulada "Certidão Negativa de Primeira Instância", continha ressalva expressa em seu cabeçalho, que a tornava inapta a comprovar a inexistência de feitos de insolvência civil justamente na comarca de seu domicílio. O documento declarava: "CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM RESSALVA EXCETO QUANTO AO(S) JUÍZO(S) DE VITORIA NATUREZA CÍVEL".

A ausência de um documento obrigatório e a apresentação de outro que não cumpre a finalidade legal a que se destina constituem, objetivamente, vícios que maculam a proposta de habilitação. A tentativa de saneamento do vício por meio da juntada de documentos em sede de contrarrazões recursais não encontra amparo na legislação que rege a matéria, tampouco na jurisprudência pátria. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, estabelece um marco preclusivo para a apresentação dos documentos de habilitação, vedando expressamente a inclusão de novos documentos que deveriam ter sido apresentados originariamente.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos



cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

A situação dos autos não se amolda a nenhuma das exceções legais. A juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais não constitui "complementação de informações", mas sim a apresentação de um documento novo e essencial, cuja ausência era manifesta desde o início. Da mesma forma, a apresentação de uma nova Certidão de Insolvência Cível, desta vez sem ressalvas, não representa mera "atualização", mas sim a substituição de um documento anteriormente apresentado que se revelou impréstável para o fim a que se destinava. A juntada posterior de documentos que deveriam constar da proposta original viola a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Nesse sentido, colacionamos o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, analisando caso análogo sob a égide da nova Lei de Licitações, rechaçou a possibilidade de apresentação extemporânea de certidões:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348, Relator(a): Eduardo Prata, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público)

De igual modo ao precedente citado, verifica-se que a decisão da Comissão de Contratação, ao habilitar o Recorrido, acabou por permitir a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, em afronta direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da isonomia.

O argumento do Recorrido, de que a juntada posterior apenas comprova uma "verdade material" preexistente, embora sedutor, não pode sobrepor-se ao princípio da isonomia e à segurança jurídica do procedimento. Admitir que um licitante possa sanar vícios essenciais de sua documentação a qualquer tempo, especialmente após a divulgação do resultado e a interposição de recurso, criaria uma inaceitável diferenciação em relação aos demais concorrentes, que diligentemente cumpriram todas as exigências editalícias no momento oportuno. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA DESCLASSIFICADA QUE NÃO LEGITIMA SEJA REABILITADA NO CERTAME. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ALMEJADA PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. [...] A teor do que preceitua o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. “In casu”, a um primeiro e perfunctório exame, não é plausível reabilitar, com base em documento novo, empresa que, embora vencedora do certame, foi inicialmente desclassificada por não preencher, naquela oportunidade, os requisitos necessários à contratação emergencial visada pelo poder público. A ulterior regularização da documentação exigida no Edital de convocação não legitima a reinclusão no certame de licitante anteriormente desclassificada, sob pena de malferimento à regra do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e afronta aos postulados da vinculação ao ato convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. [...] RECURSO PROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento: 70078228673, Relator(a): Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, 22ª Câmara Cível)

Assim como no julgado gaúcho, a ulterior regularização documental promovida pelo Recorrido não possui o condão de legitimá-lo no certame, sob pena de grave violação aos princípios que regem a licitação. O interesse público, no caso, é atendido pela observância estrita das regras que garantem um processo justo e isonômico para todos, e não pela habilitação de um proponente que, por qualquer motivo, não logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos na fase processual adequada.

O interesse público, no caso, é atendido pela observância estrita das regras que garantem um processo justo e isonômico para todos, e não pela habilitação de um proponente que, por qualquer motivo, não logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos na fase processual adequada. A finalidade do credenciamento, de ampliar o rol de prestadores, não pode ser alcançada ao custo do sacrifício de princípios basilares da Administração Pública.

A decisão desta Comissão que habilitou o Recorrido, portanto, incorreu em erro de julgamento ao flexibilizar as regras editalícias e permitir, ainda que implicitamente, o saneamento extemporâneo de vícios insanáveis na documentação. A correta aplicação da lei e do edital impunha, na verdade, a inabilitação do Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo.

III. DO PROVIMENTO DO RECURSO E DA RECLASSIFICAÇÃO DOS CREDENCIADOS

Uma vez reconhecida a irregularidade na habilitação do Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo, impõe-se o acolhimento do presente recurso para reformar a decisão vergastada e declará-lo inabilitado para o Chamamento Público nº 001/2026, com fundamento no item 8.5, alíneas "b" e "c", do Edital, c/c o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A consequência lógica e jurídica da inabilitação do primeiro colocado é a sua exclusão da lista de credenciados e a subsequente reclassificação dos demais interessados habilitados, observando-se a ordem cronológica de inscrição/habilitação, conforme estabelecido no



item 9.1 do Edital.

A "Ata de Classificação dos Credenciados", lavrada em 26 de junho de 2026, registra que o ora Recorrente, Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, foi o segundo a protocolar seu pedido de credenciamento (22/06/2026, às 07:27:59), tendo sido declarado habilitado. Com a exclusão do Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo, o Recorrente ascende, por direito, à primeira posição na ordem de classificação, devendo a Administração Pública promover a retificação da ata para refletir a nova realidade jurídica do certame.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito aqui delineadas, e em consonância com a jurisprudência consolidada, esta Comissão de Contratação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão anterior e **INABILITAR** o interessado **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** do Chamamento Público nº 001/2026, por descumprimento das exigências contidas nas alíneas "g" e "j" do item 6.1 do instrumento convocatório.
2. **DETERMINAR** a exclusão do Sr. Ruam Carlos Chaves Gotardo do rol de leiloeiros credenciados e a consequente **RECLASSIFICAÇÃO** dos demais interessados habilitados, promovendo-se a ascensão do Recorrente, **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, à primeira posição na ordem cronológica de convocação.
3. **DETERMINAR** a lavratura e a publicação de nova Ata de Classificação, retificada, que reflita o resultado do presente julgamento, para que produza seus efeitos legais.
4. **DETERMINAR** o julgamento dos pedidos de credenciamento apresentados após o encerramento do prazo da primeira seleção, em observância às regras do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, assegurando-se o processamento contínuo dos novos requerimentos e a inclusão dos interessados que atenderem às exigências editalícias na ordem de credenciamento correspondente.
5. **INTIMAR** as partes do teor desta decisão e, após o transcurso dos prazos legais, encaminhar os autos à autoridade superior para as providências subsequentes.

Atílio Vivacqua/ES, 06 de julho de 2026.

WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO

Agente de Contratação

Decreto Municipal nº 023/2025

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV
assinado em 06/07/2026 14:03:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/07/2026 14:03:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9D7GMF>